



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER REFERENCIAL N° 000005/2022
PROCESSO N° 2021.02.001778 / 2021/1473799
PROCEDÊNCIA: PGE - PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTERESSADOS: PGE - Procuradoria-Geral do Estado do Pará
PROCURADOR(A) RESPONSÁVEL: Dennis Verbicaro Soares

**REVISÃO DO PARECER REFERENCIAL
N° 000005/2021-PGE (PROMOÇÃO POR
TEMPO DE SERVIÇO DE OFICIAL DA
POLÍCIA MILITAR).**

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

I – DO OBJETO DA CONSULTA.

Por meio do Memorando n° 24/2021 PGADM-PGE, de 27 de dezembro de 2021, a Exma. Procuradora-Geral Adjunta Administrativa solicitou a revisão do Parecer Referencial n° 000005/2021-PGE que tratou da temática de promoção por tempo de serviço de oficiais da Polícia Militar, nos termos da Lei Estadual n° 8.388/2016 e do Decreto Estadual n° 1.672/2016.

O pedido de revisão foi motivado devido alterações nas leis de regência da matéria, em virtude da publicação da Lei n° 9.387/2021 e das Leis Complementares n° 142/2021 e 149/2022. Cita-se o pedido:

Encaminhado para análise e providências, no sentido de realizar a revisão do Parecer referencial n° 000005/2021 considerando a publicação, no DOE datado de 20.12.2021, da Lei estadual n° 9.387, de 16 de dezembro de 2021 e da Lei Complementar estadual n° 142, de 16 de dezembro de 2021.

Deste modo, a atualização do Parecer Referencial n° 000005/2021-PGE impõe-se pela necessidade de adequação do entendimento firmado às alterações



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

legislativas. Neste sentido, passa-se à reprodução do Parecer Referencial com a devida atualização dos pontos modificados pelas leis mencionadas.

Passa-se à análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA.

1) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

A matéria ora tratada foi disciplinada na Lei Estadual nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, que dispõe sobre a promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA). O referido diploma normativo estabelece os critérios e condições que asseguram aos Oficiais em serviço ativo da Polícia Militar o acesso ao posto imediato, mediante promoção.

Nos termos da mencionada Lei, a promoção é um ato administrativo cuja finalidade é o preenchimento seletivo das vagas referentes ao grau hierárquico superior, conforme forem criadas, transformadas ou extintas na organização policial militar, observados os critérios e o processo disciplinados na lei.

No caso de promoção por tempo de serviço, esta dar-se-á quando o Oficial Militar, cumprindo os requisitos dispostos em lei, for promovido ao posto imediato, passando à reserva remunerada.

Sobre a temática ora em análise, a Lei Estadual de regência da matéria – Lei nº 8.388, de 22.09.2016, alterada pela Lei Estadual nº 9.387, de 16.12.2021 - assim dispõe:

“Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais em serviço ativo na Polícia Militar do Pará, nos limites dos respectivos Quadros, o acesso ao posto imediato, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 1º Compete ao Governador do Estado do Pará a edição do ato administrativo de promoção dos Oficiais.

§ 2º As promoções previstas nesta Lei obedecerão rigorosamente ao planejamento do setor de pessoal da Corporação, elaborado com a finalidade de garantir o perfeito equilíbrio entre o efetivo e as funções existentes.

(...)

DA PROMOÇÃO DOS OFICIAIS

Art. 3º A promoção dos Oficiais na Polícia Militar do Pará, pelos critérios de antiguidade, merecimento, bravura, **tempo de serviço** e post mortem, deve observar o limite dos respectivos Quadros, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

I - Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM): 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel;

II - Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOSPM): 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente-Coronel e Coronel, observado o art. 45 da Lei Complementar nº 53 (Lei de Organização Básica);

III - Quadro Complementar de Oficiais Policiais-Militares (QCOPM): 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major e Tenente Coronel, observado o art. 46 da Lei Complementar nº 53 (Lei de Organização Básica);

IV - Quadro de Oficiais Capelães Policiais-Militares (QOCPM): 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major e Tenente-Coronel;

V - Quadro de Oficiais de Administração Policiais-Militares (QOAPM): 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão;

VI - Quadro de Oficiais Especialistas Policiais-Militares (QOEPM): 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão.

Parágrafo único. **É vedada a promoção pelos critérios de antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e post mortem ao posto que não esteja previsto no seu respectivo Quadro.** (Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021).

(...)

Art. 5º O acesso aos postos dos Quadros de Oficiais Policiais Militares ocorrerá mediante promoção ao grau hierárquico imediatamente superior de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

- I - antiguidade;
- II - merecimento;
- III - bravura;
- IV - tempo de serviço;
- V - “post-mortem”.

§ 1º **As promoções por antiguidade e merecimento** serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

§ 2º As promoções pelos demais critérios poderão ser realizadas a qualquer tempo, conforme previsto nesta Lei.

§ 3º Em casos excepcionais poderá ocorrer a promoção por ressarcimento de preterição, na forma disciplinada no art. 32 desta Lei.

§ 4º **As promoções por tempo de serviço serão efetuadas na data em que o Oficial incidir nas hipóteses previstas no art. 10.** (Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021).

§ 5º **O militar que tiver o processo de transferência para a inatividade devidamente iniciado não concorrerá à promoção, salvo no caso de promoção por tempo de serviço, obedecidos os critérios previstos nesta Lei.** (Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021).

(...)

Da Promoção por Tempo de Serviço

Art. 10. A promoção por tempo de serviço é aquela em que o Oficial é promovido ao posto imediato, obedecido os limites dos Quadros previstos no art. 3º desta Lei, sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:

I - a pedido, para Oficiais do sexo masculino, **que ingressarem até 31 de dezembro de 2021:** (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

a) ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço e, pelo menos, 25 (vinte



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

e cinco) anos de efetivo serviço, **somados aos acréscimos previstos no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969;** (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

- b) ter cumprido os interstícios previstos nesta Lei;
- c) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para promoção ao posto de Major;
- d) possuir o Curso Superior de Polícia (CSP), para promoção ao posto de Coronel;
- e) após cumprir as exigências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Oficiais;

II - a pedido, para Oficiais do sexo feminino, que ingressarem até 31 de dezembro de 2021: (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

- a) ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, **observada a regra prevista no inciso I e parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969;** (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).
- b) ter cumprido os interstícios previstos nesta Lei;
- c) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para promoção ao posto de Major;
- d) possuir o Curso Superior de Polícia (CSP), para promoção ao posto de Coronel;
- e) após cumprir as exigências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Oficiais.

III - a pedido, para Oficiais dos sexos masculino e feminino, que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2022: (Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021).

- a) ter, no mínimo, **35 (trinta e cinco) anos de serviço e, pelo menos, 30 (trinta) anos de efetivo serviço;** (Incluída pela Lei nº 9.387, de 2021).
- b) ter cumprido os **interstícios previstos nesta Lei;** (Incluída pela Lei nº 9.387, de 2021).
- c) possuir o **Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

promoção ao posto de Major QOPM; (Incluída pela Lei nº 9.387, de 2021).

d) possuir o Curso Superior de Polícia (CSP), para promoção ao posto de Coronel QOPM; e (Incluída pela Lei nº 9.387, de 2021).

e) após cumprir as exigências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Oficiais; (Incluída pela Lei nº 9.387, de 2021).

§ 1º Os requerimentos de que tratam os **incisos I, II e III** do caput deste artigo **deverão ser protocolados na Comissão de Promoção de Oficiais no prazo de até sessenta dias antes das datas de promoção previstas nesta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

§ 2º Os Oficiais promovidos com base nos **incisos I, II e III** do caput deste **artigo passarão para a reserva remunerada.** (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

§ 3º O Oficial PM que completar **35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço** e possuir os interstícios previstos nesta Lei, será **promovido ao posto imediato e transferido ex officio para a reserva remunerada** e, em se tratando de Oficial no posto de Capitão QOPM e Tenente-Coronel QOPM, será exigido ainda, respectivamente, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o Curso Superior de Polícia. (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

§ 4º O Oficial PM que não preencher as condições previstas no § 3º deste artigo não fará jus à promoção nele prevista, devendo ser transferido automaticamente para a reserva remunerada no posto em que se encontrar.

§ 5º As promoções por tempo de serviço serão processadas pela Comissão de Promoção de Oficiais após a constatação das condições estabelecidas neste artigo.

§ 6º As únicas condições para a promoção por tempo de serviço são as previstas neste artigo.

§ 7º Para o disposto neste artigo os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada Oficial e informar com a devida antecedência **ao Departamento-Geral de Pessoal da Corporação,** para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Oficiais. (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

§ 8º Os Oficiais promovidos com base no que dispõe este artigo



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

deverão ser agregados no ato de suas respectivas promoções até a publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, devendo a Diretoria de Pessoal, de imediato, providenciar, necessariamente nesta ordem, os processos de desaquartelamento e reserva.

§ 9º **Fica vedado aos Oficiais promovidos com base no que dispõe este artigo o cálculo da remuneração com base no posto imediatamente superior.** (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

§ 10. O Oficial PM no posto de Coronel que completar **35 (trinta e cinco) anos** de efetivo serviço será transferido ex officio para a reserva remunerada. (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

§ 11. A transferência para a reserva remunerada prevista no § 10 deste artigo não se processará quando o Oficial estiver exercendo o cargo de Comandante-Geral, Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado, Chefe do Estado-Maior Geral, Corregedor-Geral, Chefe do Centro de Inteligência ou Chefe de Departamento-Geral previsto na Lei Complementar Estadual n. 053, de 7 de fevereiro de 2006, enquanto durar a investidura. (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

§ 12. A transferência para a reserva remunerada, será concedida ao policial militar independentemente de estar respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.

§ 13. V E T A D O.

(...)

Art. 18. O ato administrativo que tenha por objeto a promoção do Oficial é consubstanciado **sob a forma de decreto do Governador do Estado**, publicado em Diário Oficial do Estado.

(...)

Art. 26. O Oficial que tiver o processo de transferência para a inatividade devidamente iniciado não concorrerá à promoção prevista nesta Lei, **salvo no caso de Promoção por Tempo de Serviço**, obedecidas as condições previstas no art. 10 desta Lei.” (sic)

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 1.672, de 28 de dezembro de 2016, que regulamenta a Lei nº 8.388/16, também estabelece os critérios, requisitos, datas e demais aspectos relativos às promoções:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a promoção dos Oficiais da Polícia



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Militar do Pará de que trata a Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016, estabelecendo as normas, os processos e as condições de aplicação da referida Lei.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados na Lei de Promoção de Oficiais e por este Decreto.

§ 1º Compete ao Governador do Estado, mediante Decreto, o ato administrativo de promoção dos Oficiais.

§ 2º As promoções devem obedecer rigorosamente ao planejamento do setor de pessoal da Corporação, elaborado com a finalidade de garantir o perfeito equilíbrio entre o efetivo e as funções existentes.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 3º As promoções dos Oficiais na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

- I - antiguidade;
- II - merecimento;
- III - bravura;
- IV - tempo de serviço;
- V - post mortem.

(...)

Art. 5º As promoções aos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão serão efetivadas exclusivamente pelo critério de antiguidade, exceto nos casos de bravura, post mortem e tempo de serviço.

(...)

Art. 35. O Oficial, para ser promovido ao posto imediatamente superior, deverá ter concluído, com aproveitamento, os seguintes cursos:

I - Curso de Formação de Oficiais (CFO) para promoção aos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão do Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

II - O Curso de Adaptação de Oficiais (CADO) para o ingresso nos Quadros de Saúde (QOSPM), Complementar (QCOPM) e de Capelão (QOCPM), condição essa que o habilitará à efetivação ao primeiro posto do seu respectivo Quadro;

III - Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) para promoção de Oficiais dos Quadros de Oficiais de Administração (QOAPM) e Quadros de Oficiais Especialistas (QOEPM);

IV - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para as promoções aos postos de Major e Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

V - Curso Superior de Polícia (CSP), para as promoções ao posto



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

§ 1º Fica facultado a realização dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e de Capelão;

§ 2º Serão considerados como equivalentes aos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e Capelão, os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, respectivamente, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação;

§ 3º Os cursos previstos nos incisos IV e V deste artigo devem ser concluídos com aproveitamento até a data prevista para o encerramento das alterações conforme Anexo III deste Decreto;
(...)

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS

Art. 36. A Comissão de Promoção de Oficiais - CPO, órgão colegiado de caráter permanente, fará o processamento das promoções bem como a avaliação das qualidades pessoais e profissionais do Oficial.
Seção Única Das Atribuições Da Comissão De Promoção De Oficiais

Art. 37. Compete à Comissão de Promoção de Oficiais:

(...)

XV - processar as promoções por tempo de serviço, na forma prevista no § 5º do art. 10 da Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016;” (SIC)

Vale mencionar, ainda, a Lei Complementar nº 53, de 07 de fevereiro de 2006, que trata da organização básica e fixa o efetivo da Polícia Militar do Pará – PMPA, a qual elenca diversos quadros de oficiais na composição do pessoal militar da ativa, entre estes, o quadro de QOPM – Quadro de Oficiais Policiais Militares e o QOSPM – Quadro de Oficiais da Saúde, trazendo as especificidades de cada um:

“Art. 42. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I - Pessoal Militar da Ativa:

a) oficiais, constituindo os seguintes quadros:

1. Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), constituído de Oficiais com o Curso de Formação de Oficiais PM Combatentes, sendo um dos requisitos para o ingresso na Corporação ser possuidor do diploma de curso superior de Direito, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

(...)

3. Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM), constituído de Oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos, veterinários, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(...)

Art. 45. No Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM), constituído por oficiais da área de saúde com a responsabilidade de prevenção, manutenção e restauração da saúde dos militares estaduais e seus dependentes, além de assistência sanitária aos animais da Corporação, há duas vagas no Posto de Coronel, sendo uma destinada à categoria de médico e outra às demais categorias pertencentes ao respectivo quadro.” (SIC)

Por sua vez, a Lei Complementar n° 142, de 16 de dezembro de 2021, que institui o Sistema de Proteção Social dos Militares, assim dispõe sobre a promoção por tempo de serviço:

Art. 60. A remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

I - integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

II - proporcional, com base em tantas cotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo.

§ 1º O tempo de serviço a ser cumprido pelos militares que ingressaram no serviço ativo até o dia 31 de dezembro de 2021, para ter direito à remuneração integral, será de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, devendo cumprir o tempo de serviço faltante para atingir os referidos tempos, acrescido do percentual previsto no art. 24-G do Decreto-Lei n° 667, de 1969.

§ 2º É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Ressalta-se que o entendimento firmado e esposado no Parecer



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referencial nº 000005/2021-PGE é ora parcialmente alterado, em virtude da Lei Estadual nº 9.387/2021, conforme se verá adiante.

Passa-se às teses firmadas neste Procuradoria, à luz das normas supramencionadas.

2) TESES FIRMADAS NESTA PROCURADORIA-GERAL:

2.1) DO PROCESSAMENTO DA PROMOÇÃO E DA COMPETÊNCIA PARA A EDIÇÃO DO ATO:

Nos termos do art. 37, XV, do Decreto Estadual nº 1.672/2016¹ e do art. 10, §5º, da Lei Estadual nº 8.388/16², previamente à edição do ato de promoção, o processamento para aferição dos requisitos necessários para a promoção por tempo de serviço cabe à Comissão de Promoção de Oficiais (CPO).

Com efeito, conforme o art. 135, X da Constituição do Estado do Pará³, bem como a previsão do §1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 8.388/2016⁴ do e §1º, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 1.672/2016⁵, a promoção dos oficiais da Polícia Militar está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e dar-se-á por meio de ato administrativo.

Entendimento firmado nesta Procuradoria:

PARECER Nº 835/2020-PGE⁶:

¹ “Art. 37. Compete à Comissão de Promoção de Oficiais:

(...)

XV - processar as promoções por tempo de serviço, na forma prevista no § 5º do art. 10 da Lei nº 8.388, de 22 de setembro de 2016;”

² “Art. 10 (...)

§ 5º As promoções por tempo de serviço serão processadas pela Comissão de Promoção de Oficiais após a constatação das condições estabelecidas neste artigo”

³ “Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

(...)

X - exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomear e exonerar o Comandante-Geral dessas corporações;”

⁴ Art. 2º (...)

§ 1º Compete ao Governador do Estado do Pará a edição do ato administrativo de promoção dos Oficiais.

⁵ Art. 2º (...)

§ 1º Compete ao Governador do Estado, mediante Decreto, o ato administrativo de promoção dos Oficiais.

⁶ De lavra da Procuradora Lígia de Barros Pontes Sefer, aprovado em 21/09/2020.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

“Vislumbra-se então que, em suma, a Lei Estadual n° 8.388/2016 estabelece os seguintes requisitos para promoção por tempo de serviço para Oficial do sexo feminino:

(...)

- d) formalizar requerimento de promoção por tempo de serviço à Corporação; e
- e) ter deferido seu requerimento de promoção por tempo de serviço pela CPO.”

PARECER N° 121/2017-PGE⁷:

“Destaca-se a competência privativa do Exmo. Governador do Estado para promoção de oficiais da Polícia Militar, prevista no art. 135, X, da Constituição Estadual, e art. 2º, §1º, da Lei Estadual n° 8.388/2016. Vale a transcrição do dispositivo legal:

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.

§ 1º Compete ao Governador do Estado do Pará a edição do ato administrativo de promoção dos Oficiais.

§ 2º As promoções previstas nesta Lei obedecerão rigorosamente ao planejamento do setor de pessoal da Corporação, elaborado com a finalidade de garantir o perfeito equilíbrio entre o efetivo e as funções existentes.”

PARECER N° 202/2021⁸:

“Os autos vieram instruídos com diversos documentos, que foram posteriormente complementados. Da análise de tudo quanto anexado, observa-se:

- a) segundo o art. 135, X da CE/89, compete privativamente ao Governador do Estado promover os Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- b) a promoção dos Oficiais da PMPa é ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes Quadros, conforme estatui o art. 2º da Lei n° 8.388/2016;”

Outros Pareceres de referência sobre a competência para a edição do ato de promoção: 147/2018-PGE⁹

⁷ De lavra da Procuradora Bárbara Nobre Lobato, aprovado em 18/04/2017.

⁸ De lavra da Procuradora Carla N. Jorge Melém Souza, aprovado em 12/03/2021.

⁹ De lavra da Procuradora Amanda Carneiro Raymundo Bentes, aprovado em 19/04/2018.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

e 694/2020-PGE¹⁰.

2.2) DO MOMENTO DE REALIZAÇÃO DA PROMOÇÃO:

A Lei Estadual n° 8.388/2016 teve os parágrafos de seu art. 6° modificados pela Lei Estadual n° 9.387, de 2021, alterando-se a sistemática do momento de realização da promoção por tempo de serviço.

Nos termos do Parecer Referencial, ora objeto de revisão, as promoções dos policiais militares, por antiguidade, por merecimento e por tempo de serviço ocorreriam duas vezes ao ano, nas datas de 21 de abril e 25 de setembro.

Todavia, a partir da data da publicação da Lei Estadual n° 9.387, qual seja, 20/12/2021, a data da promoção de Oficiais por tempo de serviço foi alterada para o momento em que o Oficial completar os requisitos previstos no art. 10 da Lei n° 8.388/2016 para a referida promoção. Vejamos:

Art. 6° As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

(...)

IV - tempo de serviço;

(...)

§ 1° As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 9.387, de 2021).

(...)

§ 4° **As promoções por tempo de serviço serão efetuadas na data em que o Oficial incidir nas hipóteses previstas no art. 10. (Incluído pela Lei n° 9.387, de 2021).**

§ 5° **O militar que tiver o processo de transferência para a inatividade devidamente iniciado não concorrerá à promoção, salvo no caso de promoção por tempo de serviço, obedecidos os**

10 De lavra da Procuradora Giselle Bernaroch Barcessat Freire, aprovado em 12/08/2020.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

critérios previstos nesta Lei. *(grifos e negritos acrescidos).*

Da redação conferida pela Lei n° 9.387/2021, verifica-se que, em regra, os militares que estiverem em processo de transferência para a inatividade não concorrerão à promoção, à exceção da promoção por tempo de serviço.

Em suma, o momento da promoção dos Oficiais militares passa a obedecer às seguintes regras: a contar de 20/12/2021, a promoção por tempo de serviço ocorrerá no momento em que o militar cumprir os requisitos previstos no art. 10 da Lei n° 8.388/2016, deixando de ser aplicada a regra de promoções unicamente nas datas de 21 de abril e 25 de setembro. Ademais, poderão ser promovidos pelo critério de tempo de serviço os militares que estiverem em processo de transferência para a inatividade.

2.3) DAS EXIGÊNCIAS BÁSICAS PREVISTAS EM LEI PARA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO:

Para a promoção por tempo de serviço dos oficiais militares a Lei n° 8.366/2016 e o Decreto n° 1.672/2016 traçam alguns requisitos que devem ser preenchidos, havendo diferença quanto ao tempo de serviço entre Oficiais homens e Oficiais mulheres, bem como em relação aos militares que ingressaram na Corporação até 31/12/2021 e os que ingressaram a partir de 1° de janeiro de 2022. Vejamos:

a) PARA OS MILITARES QUE INGRESSARAM ATÉ 31/12/2021:

1 - TEMPO DE SERVIÇO: mínimo de 30 anos de serviço, para homem, e mínimo de 25 anos de serviço, observada a regra prevista no inciso I e parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei n° 667, de 1969, para mulher.

Pela redação conferida pela Lei Estadual n° 9.387/2021, a mulher deverá contar com 25 anos de serviço, observada a regra do Decreto-Lei Federal n° 667/1997. Vejamos:

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, **cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17%** (dezesete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Deste modo, em relação à Oficial militar do sexo feminino, que ingressou na Corporação até 31.12.2021, deverá ser observado o tempo de 25 anos de serviço, acrescido de 17%. Ressalta-se que resta excluída a exigência de 20 (vinte) anos de efetivo serviço para a mulher.

2 - TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO: 25 anos de efetivo exercício, somado ao acréscimo do art. 24-G, do Decreto-Lei nº 667/1969 para homens.

O art. 24-G, do Decreto-Lei nº 667/1997 assim dispõe:

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - **se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos**, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, **acrescido de 17%** (dezesete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - **se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos**, **cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo**. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar **no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo**. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Desta feita, o militar do sexo masculino, deve ter o tempo de serviço de 30 (trinta) anos acrescido de 17%. Ademais, além dos 30 anos de serviço, deve contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço de natureza militar, acrescido de 4 (quatro) meses para cada ano faltante para atingir o mínimo pela legislação do ente, no caso, os 30 (trinta) anos, a partir de 1º.01.2022.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

b) PARA OS MILITARES QUE INGRESSARAM A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022:

A Lei Estadual nº 9.387/2021, acrescentou o inciso III à redação do art. 10, da Lei Estadual nº 8.388/2016, da seguinte forma:

Art. 10 (...):

III - a pedido, para Oficiais dos sexos masculino e feminino, que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2022: [\(Incluído pela Lei nº 9.387, de 2021\).](#)

a) ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço e, pelo menos, 30 (trinta) anos de efetivo serviço; [\(Incluída pela Lei nº 9.387, de 2021\).](#)

b) ter cumprido os interstícios previstos nesta Lei; (Incluída pela Lei nº 9.387, de 2021).

c) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para promoção ao posto de Major QOPM; [\(Incluída pela Lei nº 9.387, de 2021\).](#)

d) possuir o Curso Superior de Polícia (CSP), para promoção ao posto de Coronel QOPM; e [\(Incluída pela Lei nº 9.387, de 2021\).](#)

e) após cumprir as exigências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Oficiais;

1 - TEMPO DE SERVIÇO: ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco anos) de efetivo serviço, tanto para oficial homem quanto mulher.

2 - TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO: ter, pelo menos, 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Nesse ponto, cumpre mencionar a diferença entre tempo de serviço e tempo de efetivo exercício. Segundo o artigo 130 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.251/1985), o tempo de serviço dos policiais militares começa a ser computado a partir da data de sua inclusão em uma Organização Policial-Militar; de sua matrícula em órgãos de formação de Oficiais ou de Praças ou de sua nomeação para posto ou graduação da Polícia Militar.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Por outro lado, nos termos do artigo 132 do referido Estatuto, o tempo de efetivo serviço “é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado”. Cumpre mencionar que o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em outras Polícias Militares é computado como tempo de efetivo serviço (artigo 132, § 1º, inciso I, do Estatuto).

Ainda, os períodos de férias, os afastamentos temporários previstos em lei e o período de gozo de licença especial dos policiais militares não são descontados do cálculo do tempo de efetivo serviço (vide artigo 132, § 2º, do Estatuto).

Com efeito, a Lei Complementar nº 149/2022 alterou a Lei Complementar nº 142/2021, dispondo as hipóteses e a idade limite em que o militar, de ofício, será transferido para a reserva remunerada. Cumpre destacar que após esta transferência o militar será agregado e o tempo nesta condição também deverá ser considerado como de efetivo exercício. Vejamos:

Art. 69. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades limites:

a) para os Oficiais dos Quadros de Combatentes, de Saúde, Complementar e de Capelão:

1. Coronel PM/BM - 67 anos;

2. Tenente-Coronel PM/BM - 65 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

3. Major PM/BM - 64 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

4. Capitão PM/BM - 56 anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

5. 1º Tenente PM/BM - 56 anos; ou (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

6. 2º Tenente PM/BM - 56 anos; (Redação dada pela Lei



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[Complementar nº 149, de 2022](#)

b) para os Oficiais dos Quadros de Administração e Especialistas:

1. Capitão PM/BM - 65 anos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022\)](#)

2. 1º Tenente PM/BM - 65 anos; ou [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022\)](#)

3. 2º Tenente PM/BM - 65 anos; ou [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022\)](#)

(...)

II - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em razão de licença para tratar de interesse particular;

III - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em razão de licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

IV - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em virtude de ter passado a exercer cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, inclusive da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar;

V - tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal, com prevalência da atividade militar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022\)](#)

VI - ser diplomado em cargo eletivo, na forma prevista em lei; ou [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022\)](#)

VII - atingir 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, independentemente dos limites de idade elencados no inciso I do caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 149, de 2022\)](#)

§ 1º A transferência para a reserva remunerada de ofício será processada na medida em que o militar for enquadrado em um dos incisos do *caput* deste artigo, ficando na condição de agregado, na forma da lei, até a data indicada no ato oficial de transferência para a inatividade, e o tempo nessa condição será considerado como serviço ativo, para todos os efeitos.

§ 2º O ato de transferência para a reserva remunerada não terá efeitos retroativos, salvo na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo, que



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

terá eficácia a partir da data da diplomação.

c) COMPLETAR OS INTERSTÍCIOS LEGAIS: conforme previsto no art. 13, I, da Lei Estadual nº 8.388/2016, alterada pela Lei nº 9.387/2021. Destaca-se que os referidos interstícios serão exigidos a contar da entrada em vigor da referida Lei de 2021 (20.12.2021):

Art. 13. Constituem condições indispensáveis para a promoção do Oficial ao posto imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento: (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

I - ter completado, até a data de promoção, os seguintes interstícios mínimos:

a) 6 (seis) meses de aspirantado para a promoção ao posto de 2º Tenente; (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

b) 5 (cinco) anos no posto de 2º Tenente para promoção ao posto de 1º Tenente; (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

c) 5 (cinco) anos no posto de 1º Tenente para promoção ao posto de Capitão; (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

d) 6 (seis) anos no posto de Capitão para promoção ao posto de Major; (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

e) 5 (cinco) anos no posto de Major para promoção ao posto de Tenente-Coronel; ou (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

f) 5 (cinco) anos no posto de Tenente-Coronel para promoção ao posto de Coronel;

d) CONCLUSÃO DOS CURSOS DO CAO OU CSP: concluir, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) para o posto de Major e Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) (nesse último a exigência está prevista no artigo 35, IV, do Decreto Estadual nº 1.672, de 28 de dezembro de 2016;) ou o Curso Superior de Polícia (CSP) para o posto de Coronel, se for oficial integrante do QOPM.

Ressalta-se que há distinção quanto aos cursos que devem ser concluídos pelos Oficiais do QOPM e do QOSPM, conforme será demonstrado no tópico



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2.4.

e) PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE PROMOÇÃO: A redação do §1º, do art. 10 da Lei nº 8.388/2016 exige que o requerimento de promoção seja formalizado à Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) no prazo limite de 60 dias antes da data da promoção¹¹.

Todavia, ressalta-se que a referida Lei foi alterada, de modo que a promoção por tempo de serviço poderá ocorrer a qualquer tempo, tendo sido excluída a observância às datas de 21 de abril e 25 de setembro.

Portanto, após cumprir os requisitos previstos no art. 10 da mencionada Lei, o militar deverá requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Oficiais, devendo o pedido ser protocolado no prazo de até 60 (sessenta) dias antes da data das eventuais promoções previstas.

Destaca-se que ao completar o tempo de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço e o interstício previsto em lei, o militar será promovido ao posto imediato e transferido *ex officio* para a reserva remunerada. Tratando-se de militar Capitão QOPM ou Tenente-Coronel QOPM, deverá contar também com a realização do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e do Curso Superior, respectivamente, para a transferência. Neste sentido é a nova redação conferida ao art. 10, da Lei nº 8.388/16. Cita-se:

Art. 10 (...)

§ 2º Os Oficiais promovidos com base nos incisos I, II e III do caput deste artigo passarão para a reserva remunerada. (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

§ 3º O Oficial PM que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço e possuir os interstícios previstos nesta Lei, será promovido ao posto imediato e transferido *ex officio* para a reserva remunerada e, em se tratando de Oficial no posto de Capitão QOPM e Tenente-Coronel QOPM, será exigido ainda, respectivamente, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o Curso Superior de Polícia. (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

§ 4º O Oficial PM que não preencher as condições previstas no § 3º

¹¹ § 1º Os requerimentos de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo deverão ser protocolados na Comissão de Promoção de Oficiais no prazo de até sessenta dias antes das datas de promoção previstas nesta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

deste artigo não fará jus à promoção nele prevista, devendo ser transferido automaticamente para a reserva remunerada no posto em que se encontrar.

Se o Oficial não cumprir os requisitos, não fará jus à promoção e será transferido à reserva no posto em que se encontrar, consoante estabelece o § 4º do art. 10 da Lei nº 8.388/16.

2.4) EXIGÊNCIA DIFERENCIADA PARA OFICIAL DO QUADRO DE SAÚDE:

No caso de Oficial pertencente ao QOSPM, o cumprimento das condições previstas no art. 10, I, “c” e “d”, e II, “c” e “d”, da Lei Estadual nº 8.388/2016¹², tratadas neste Parecer no item 2.3 “d”, dar-se-á de forma diferenciada.

Embora a Lei Estadual nº 8.388/16 não excepcione a regra do CAO e do CSP, a Lei Estadual nº 5.251/85 e o Decreto Estadual nº 1.672/2016, o fizeram em relação aos Oficiais do Quadro de Saúde. Vejamos:

Lei nº 5.251/85:

“Art. 63. Para promoção ao posto de Major PM/BM combatente é necessário possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo o pessoal do Quadro de Saúde e outros Quadros Técnicos eventualmente existentes, observada a legislação aplicável.

§ 2º É vedada aos integrantes dos quadros de Oficiais de Administração e Especialistas, a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

¹² Art. 10. A promoção por tempo de serviço é aquela em que o **Oficial é promovido ao posto imediato**, obedecido os limites dos Quadros previstos no art. 3º desta Lei, sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:

I - para o Oficial do sexo masculino:

(...)

c) possuir o **Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO)**, para promoção ao posto de **Major**;

d) possuir o **Curso Superior de Polícia (CSP)**, para **promoção ao posto de Coronel**;

(...)

II - para a Oficial do sexo feminino:

(...)

c) possuir o **Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO)**, para **promoção ao posto de Major**;

d) possuir o **Curso Superior de Polícia (CSP)**, para **promoção ao posto de Coronel**;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Decreto Estadual nº 1.672/2016:

“Art. 35. O Oficial, para ser promovido ao posto imediatamente superior, deverá ter concluído, com aproveitamento, os seguintes cursos:

I - Curso de Formação de Oficiais (CFO) para promoção aos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão do Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

II - O Curso de Adaptação de Oficiais (CADO) para o ingresso nos Quadros de Saúde (QOSPM), Complementar (QCOPM) e de Capelão (QOCPM), condição essa que o habilitará à efetivação ao primeiro posto do seu respectivo Quadro;

III - Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) para promoção de Oficiais dos Quadros de Oficiais de Administração (QOAPM) e Quadros de Oficiais Especialistas (QOEPM);

IV - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para as promoções aos postos de Major e Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

V - Curso Superior de Polícia (CSP), para as promoções ao posto de Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

§ 1º Fica facultado a realização dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e de Capelão;

§ 2º Serão considerados como equivalentes aos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e Capelão, os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, respectivamente, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação;

§ 3º Os cursos previstos nos incisos IV e V deste artigo devem ser concluídos com aproveitamento até a data prevista para o encerramento das alterações conforme Anexo III deste Decreto;

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 1.672/2016, em relação aos Oficiais pertencentes ao QOSPM, faculta a realização dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia, desde que possuam curso de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, respectivamente.

Com efeito, para estes Oficiais o curso de pós-graduação *lato sensu* (especialização) será considerado como equivalente do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais para o posto de Major, enquanto o curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) será considerado como equivalente ao Curso Superior de Polícia, para o posto de Coronel.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Entendimento firmado nesta Procuradoria:

PARECER N° 278/2021-PGE¹³:

“O processo revela a seguinte controvérsia: devem ou não os Oficiais do Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM) possuir os Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) e Superior de Polícia (CSP) para as promoções por tempo de serviço ao posto de Major e Coronel, respectivamente? Vale dizer: aos Oficiais do QOSPM aplicam-se as condições previstas no art. 10, II, c e d, da Lei Estadual n° 8.388/2016?

(...)

a) segundo o art. 12 do Decreto n° 88.777, de 30 de setembro de 1983 - Regulamento das Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), a exigência dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e Veterinários, fica a critério de cada Estado, mediante legislação;

“Art. 12 - A exigência dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e Veterinários, ficará a critério da respectiva Unidade Federativa e será regulada mediante legislação peculiar, ouvido o Estado-Maior do Exército.” (negritos acrescidos)

b) o art. 13, incisos VII e VIII, da Lei Estadual n° 8.388, de 22 de setembro de 2016 (Lei de Promoções de Oficiais), estabelece como condição indispensável para as promoções ao posto de Major e Coronel, possuir o Curso de Aperfeiçoamento e Superior de Polícia, respectivamente, apenas para o quadro de oficiais combatentes;

“Art. 13. Constituem condições indispensáveis para a promoção do Oficial ao posto imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento, exceto para o Quadro de Oficiais de Administração (QOAPMBM) e para o Quadro de Oficiais Especialistas (QOEPMBM), permanecendo o interstício de dois anos para Primeiro Tenente e três anos para Segundo Tenente:

(...)

VII - ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para as promoções aos postos de Major e Tenente Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

VIII - ter concluído com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o Curso Superior de Polícia (CSP), para as promoções ao posto de Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);” (negritos acrescidos)

c) o parágrafo único do art. 63 da Lei n° 5.251, de 31 de julho de

¹³ De lavra da Procuradora Mônica Martins Toscano Simões, aprovado em 08/04/2021.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1985 (Estatuto da Polícia Militar do Pará), exclui a obrigatoriedade do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais para promoção ao posto de Major aos oficiais integrantes do Quadro de Saúde, sendo silente quanto à exigência do Curso Superior de Polícia para os oficiais do Quadro de Saúde;

“ART. 63 - Para promoção ao posto de Major PM/BM é necessário possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se do disposto neste artigo o pessoal do Quadro de Saúde e outros Quadros Técnicos eventualmente existente.” (negritos acrescidos)

d) interpretação sistemática desse microsistema normativo permite concluir que não há a obrigatoriedade dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para as promoções ao posto de Major e Coronel, respectivamente, para os oficiais do Quadro de Saúde.

(...)

1) o art. 10 da Lei Estadual nº 8.388/2016 elenca requisitos aplicáveis (dentre os quais o CAO e o CSP) às promoções por tempo de serviço dos Quadros em geral, sem estabelecer exceções;

2) o art. 35, § 1º, do Decreto Estadual nº 1.672/2016 considera facultativa a realização do CAO e CSP para os Oficiais do QOSPM;

3) a seu turno, o art. 35, § 2º, do Decreto Estadual nº 1.672/2016 considera como equivalentes ao CAO e ao CSP, para os Oficiais dos QOSPM, os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, respectivamente, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A interpretação conjugada dessas normas permite dizer que, não tendo a lei excepcionado Oficiais de determinados Quadros do cumprimento dos requisitos, mas tendo a norma regulamentar considerado, para os Oficiais do QOSPM, facultativa a realização do CAO e do CSP e equivalentes a esses cursos os cursos de cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, respectivamente, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação, os Oficiais do QOSPM devem, no mínimo, possuir os mencionados cursos de pós-graduação para que façam jus à promoção por tempo de serviço aos postos de Major e Coronel.

Portanto, os Oficiais do QOSPM, para serem promovidos por tempo de serviço aos postos de Major e Coronel, tanto podem possuir, respectivamente, o CAO e o CSP, quanto, também respectivamente, cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.

(...)

Do exposto, conclui-se:

a) a interpretação conjugada do art. 10 da Lei Estadual nº 8.388/2016 com o art. 35 do Decreto Estadual nº 1.672/2016 permite afirmar que



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

os Oficiais do QOSPM, para serem promovidos por tempo de serviço aos postos de Major e Coronel, tanto podem possuir, respectivamente, o CAO e o CSP, quanto, também respectivamente, cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.”

PARECER N° 147/2018-PGE¹⁴:

“Quanto à exigência do Curso Superior de Polícia (CSP), considerando que o interessado pertence ao Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM), há uma particularidade que deve ser observada.

O Decreto Estadual n° 1.672/2016, que regulamenta a Lei Estadual n° 8.388/2016, faculta a realização dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os Oficiais do Quadro de Saúde, desde que possuam curso de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, respectivamente. É o que se depreende do art. 35, §§1° e 2°.

Art. 35. O Oficial, para ser promovido ao posto imediatamente superior, deverá ter concluído, com aproveitamento, os seguintes cursos:

(...)

V - Curso Superior de Polícia (CSP), para as promoções ao posto de Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

§ 1° Fica facultado a realização dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e de Capelão;

§ 2° Serão considerados como equivalentes aos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e Capelão, os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, respectivamente, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação;

Em uma interpretação sistemática do art. 10, I, da Lei Estadual n° 8.388/2016 com o art. 35 do Decreto Estadual n° 1.672/2016, a lógica é que o Curso Superior de Polícia seja dispensado, para fins de promoção, desde que o Oficial do Quadro de Saúde tenha concluído curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) reconhecido pelo Ministério da Educação.

Observa-se que o curso de pós-graduação *lato sensu* (especialização) só é considerado como equivalente do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, pelo que não pode ser utilizado em substituição ao Curso Superior de Polícia, exigível para a promoção ao posto de Coronel.

Isto porque o §2° do art. 25 do referido decreto utiliza claramente a palavra “respectivamente”, o que indica que para o Curso de Aperfeiçoamento pode ser substituído por uma especialização, enquanto que para a substituição do Curso Superior de Polícia é necessário o título de mestre ou doutor.”

¹⁴ De lavra da Procuradora Amanda Carneiro Raymundo Bentes, aprovado em 19/04/2018.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER N° 227/2018¹⁵:

“Assim sendo, para que pudesse ser promovido a Coronel o interessado deveria ter cumprido, cumulativamente, as seguintes exigências impostas pela Lei Estadual n° 8.388/2016, quais sejam:

- 1) ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço e, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço (art. 10, I, “a”);
- 2) ter cumprido o interstício de 3 (três) anos no posto de Tenente-Coronel, nos termos do art. 13, inciso I, alínea “f” da Lei Estadual n° 8.388/2016;
- 3) possuir o Curso Superior de Polícia (art. 10, I, “d”); e
- 4) requerer a promoção à Comissão de Promoção de Oficiais (art. 10, I, “e”).

Quanto à terceira exigência, registra-se que consta uma Seção específica acerca dos Cursos no Capítulo III do Decreto Estadual n° 1.672/2016 (que trata das condições básicas para a promoção). Trata-se de Seção V que possui apenas o art. 35, com a seguinte redação:

Art. 35. O Oficial, para ser promovido ao posto imediatamente superior, deverá ter concluído, com aproveitamento, os seguintes cursos:

I - Curso de Formação de Oficiais (CFO) para promoção aos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão do Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

II - O Curso de Adaptação de Oficiais (CADO) para o ingresso nos Quadros de Saúde (QOSPM), Complementar (QCOPM) e de Capelão (QOCPM), condição essa que o habilitará à efetivação ao primeiro posto do seu respectivo Quadro;

III - Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) para promoção de Oficiais dos Quadros de Oficiais de Administração (QOAPM) e Quadros de Oficiais Especialistas (QOEPM);

IV - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para as promoções aos postos de Major e Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

V - Curso Superior de Polícia (CSP), para as promoções ao posto de Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

§ 1º Fica facultado a realização dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e de Capelão;

§ 2º Serão considerados como equivalentes aos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia para os oficiais dos Quadros de Saúde, Complementar e Capelão, os cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, respectivamente, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação;

§ 3º Os cursos previstos nos incisos IV e V deste artigo devem ser

¹⁵ De lavra da Procuradora Amanda Carneiro Raymundo Bentes, aprovado em 08/06/2018.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

concluídos com aproveitamento até a data prevista para o encerramento das alterações conforme Anexo III deste Decreto;

Verifica-se que o Decreto Estadual nº 1.672/2016, no que tange à exigência do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e do Curso Superior de Polícia, trata de maneira diferente o Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) – Combatentes, em relação ao quadro a que pertence o interessado, qual seja: Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOSPM).

Enquanto exige o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) para as promoções aos postos de Major e Tenente-Coronel do QOPM e o Curso Superior de Polícia para as promoções ao posto de Coronel QOPM (incisos VI e V do art. 35), abranda a exigência ao facultá-los em relação ao QOSPM (§1º do art. 35), considerando como equivalentes o curso de pós-graduação *latu sensu e stricto sensu*, respectivamente (§2º do art. 35).

Em uma interpretação sistemática do art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.388/2016 com o art. 35 do Decreto Estadual nº 1.672/2016, a lógica é que o Curso Superior de Polícia seja dispensado, para fins de promoção, desde que o Oficial do QOSPM tenha concluído curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) reconhecido pelo Ministério da Educação.

Observa-se que o curso de pós-graduação *lato sensu* (especialização) só é considerado como equivalente do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, pelo que não pode ser utilizado em substituição ao Curso Superior de Polícia, exigível para a promoção ao posto de Coronel.

Isto porque o §2º do art. 25 do Decreto Estadual nº 1.672/2016 utiliza claramente a palavra “respectivamente”, o que indica que o Curso de Aperfeiçoamento pode ser substituído por uma especialização, enquanto que para a substituição do Curso Superior de Polícia é necessário o título de mestre ou doutor.”

2.5) DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NAS PROMOÇÕES DE OFICIAIS POR TEMPO DE SERVIÇO:

Esta Procuradoria tem firmado o entendimento, com base no art. 10, §§



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2º e 8º¹⁶ da Lei Estadual nº 8.388/2016, de que para a promoção de Oficiais por tempo de serviço não há exigência de análise de impacto e disponibilidade financeira-orçamentária.

Isto porque trata-se de promoção que antecede a reserva remunerada, de forma que não haverá, na prática, qualquer impacto financeiro, decorrente desta promoção.

Conferir:

PARECER N° 147/2018-PGE¹⁷:

“A Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas da SEAD informou que, como se trata de promoções que antecedem a reserva remunerada, as mesmas não acarretam qualquer impacto financeiro a PMPA, pelo que devolveu os autos à PGE para providências sequenciais.”

MANIFESTAÇÃO N° 67/2020-PGE¹⁸.

“Ademais, conforme o Parecer nº 434/2018 PGE, diante da previsão do art. 10, §§ 2º e 8º, no caso específico de promoção por tempo de serviço, não há necessidade de análise de impacto e disponibilidade financeiro-orçamentário, tendo em vista que ao serem promovidos, os Oficiais são transferidos para a reserva remunerada.”

PARECER N° 434/2018-PGE¹⁹:

“É importante destacar que, no caso específico de promoção por tempo de serviço, não há necessidade de análise de impacto orçamentário e disponibilidade financeiro-orçamentários, tendo em vista que ao serem promovidos, os Oficiais são transferidos para a reserva remunerada, nos termos dos §§2º e 8º do art. 10 da Lei Estadual nº 8.388, de 2016.”

PARECER N° 835/2020²⁰:

“Por fim, ressalta-se que, nos termos do Parecer nº 434/2018 PGE,

¹⁶ Art. 10 (...)

§ 2º Os Oficiais promovidos com base nos incisos I, II e III do caput deste artigo passarão para a reserva remunerada. (Redação dada pela Lei nº 9.387, de 2021).

(...)

§ 8º Os Oficiais promovidos com base no que dispõe este artigo deverão ser agregados no ato de suas respectivas promoções até a publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, devendo a Diretoria de Pessoal, de imediato, providenciar, necessariamente nesta ordem, os processos de desarmamentamento e reserva.

¹⁷ De lavra da Procuradora Amanda Carneiro Raymundo Bentes, aprovado em 19/04/2018.

¹⁸ De lavra da Procuradora Fabíola de Melo Siems, aprovada em 25/08/2020.

¹⁹ De lavra da Procuradora Marcela Braga Reis, aprovado em 09/10/2018.

²⁰ De lavra da Procuradora Lígia de Barros Pontes Sefer, aprovado em 21/09/2020.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

diante da previsão do art. 10, §§ 2º e 8º, no caso específico de promoção por tempo de serviço não há necessidade de análise de impacto e disponibilidade financeiro-orçamentário, tendo em vista que, ao serem promovidos, os Oficiais são transferidos automaticamente para a reserva remunerada.”

PARECER N° 176/2020-PGE²¹:

“Ademais, conforme o Parecer n° 434/2018 PGE, diante da previsão do art. 10, §§ 2º e 8º, no caso específico de promoção por tempo de serviço, não há necessidade de análise de impacto e disponibilidade financeiro-orçamentário, tendo em vista que ao serem promovidos, os Oficiais são transferidos para a reserva remunerada.”

PARECER N° 202/2021²²:

“Registro que as promoções por tempo de serviço dispensam análise de disponibilidade orçamentária a cargo da SEPLAD, conforme entendimento desta PGE/PA assentado, por exemplo, nos Pareceres n° 434/2018, 176/2020 e 835/2020.”

2.6) AVERBAÇÃO DE TEMPO FICTO:

A Lei n° 5.251/85 prevê a possibilidade de contagem do tempo de férias não gozadas e de licença especial não gozada, em dobro, para a passagem do militar à inatividade.

A Emenda à Constituição n° 20, de 1998, contudo, alterou a Constituição Federal, que passou a prever em seu §10, do art. 40²³, a vedação à contagem de tempo de contribuição fictício.

A reforma constitucional também modificou o art. 42, §1º, da Constituição Federal, dizendo expressamente quais dispositivos do art. 40 da Constituição seriam aplicáveis aos militares dos Estados, não prevendo o §10, do art. 40:

²¹ De lavra da Procuradora Fabíola de Melo Siems, aprovado em 12/03/2020.

²² De lavra da Procuradora Carla N. Jorge Melém Souza, aprovado em 12/03/2021.

²³ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

"Art. 42 -

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; **do art. 40, § 9º**; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores."

Conquanto não haja a previsão expressa de aplicação do §10, do art. 40 da CF aos militares estaduais, nesta Procuradoria sedimentou-se a tese de esta previsão é aplicável em virtude dos princípios da contributividade e solidariedade do sistema previdenciário.

Nesta senda, desde o advento da EC 20/98, não é possível a contagem de tempo de contribuição ficto, adotando-se a orientação de que os artigos da Lei Estadual nº 5.251/85 não foram recepcionados pela ordem constitucional revelada a partir daquela emenda.

No âmbito do Estado do Pará, a Lei Complementar Estadual nº 142/2021, a qual institui o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, dispõe que:

Art. 124. O tempo de serviço militar efetivamente prestado e não contribuído, anterior a 11 de janeiro de 2002, data da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 039, de 09 de janeiro de 2002, será contado como tempo de contribuição, para fins de inatividade, no âmbito do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará.

Parágrafo único. É expressamente vedada, para efeitos de reforma e reserva remunerada no âmbito do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, a contagem de tempo de contribuição fictício a contar de 11 de janeiro de 2002.

Sem embargo de se tratar de vedação da contagem de tempo ficto de contribuição, a promoção por tempo de serviço tem como efeito a inatividade do militar, não podendo por isso a averbação de tempo ficto ser utilizada para esta finalidade.

Portanto, a vedação da averbação de tempo ficto aplica-se à promoção por



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

tempo de serviço, pois esta traz como consequência legal a passagem do Oficial Militar à reserva remunerada, na forma dos §§2º e 8º, do artigo 10, da Lei Estadual nº 8.388/2016.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, sob a vigência do atual ordenamento jurídico, em especial a Lei Estadual nº 8.388 de 22 de setembro de 2016 e o Decreto Estadual nº 1.672 de 28 de dezembro de 2016, sobre a temática “PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ (PMPA)”, sugere-se a fixação das seguintes orientações a serem observadas pela Administração Pública para aplicação uniforme nos processos de promoção:

III.1. DO PROCESSAMENTO DA PROMOÇÃO

Uma vez constatado o preenchimento dos requisitos do artigo 10, da Lei nº 8.388/16 pelo Oficial requerente, compete à Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), órgão colegiado de caráter permanente, o processamento das promoções por tempo de serviço, na forma do §5º, do artigo 10, da Lei Estadual nº 8.388/16 e do artigo 37, XV, do Decreto Estadual nº 1.672/2016.

III.2. DA COMPETÊNCIA PARA A EDIÇÃO DO ATO:

Nos termos do artigo 135, X, da Constituição Estadual, é da competência privativa do Governador do Estado a promoção dos oficiais da Polícia Militar, cuja implementação se faz mediante decreto, na forma do artigo 18, da Lei Estadual nº 8.388/19 e do §1º, do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 1.672/2016.

III.3. DO MOMENTO DE REALIZAÇÃO DA PROMOÇÃO:

A contar de 20.12.2021 a promoção por tempo de serviço ocorrerá no momento em que o militar cumprir os requisitos previstos no art. 10 da Lei nº 8.388/2016, conforme previsão no §1º, do artigo 6º, da referida Lei.

III.4. DAS EXIGÊNCIAS BÁSICAS PREVISTAS EM LEI PARA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Para fins de promoção por tempo de serviço dos Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA), os requerentes devem observar:

- a) *TEMPO DE SERVIÇO PARA OS MILITARES QUE INGRESSARAM ATÉ 31.12.2021: mínimo de 30 anos de serviço, para homem, e mínimo de 25 anos de serviço, observada a regra prevista no inciso I e parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, para mulher.*
- b) *TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PARA OS MILITARES QUE INGRESSARAM ATÉ 31.12.2021: 25 anos de efetivo exercício, somado ao acréscimo do art. 24-G, do Decreto-Lei nº 667/1969 para homens.*
- c) *TEMPO DE SERVIÇO PARA OS MILITARES QUE INGRESSARAM A PARTIR DE 1º.01.2022: ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco anos) de efetivo serviço, tanto para oficial homem quanto mulher.*
- d) *TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PARA OS MILITARES QUE INGRESSARAM A PARTIR DE 1º.01.2022: ter, pelo menos, 30 (trinta) anos de efetivo serviço.*
- e) *COMPLETAR OS INTERSTÍCIOS LEGAIS: conforme previsto no artigo 13, I, da Lei Estadual nº 8.388/2016, sendo os interstícios legais considerados como “condições básicas para promoção”, segundo Capítulo V, da Lei Estadual nº 8.388/2016;*
- f) *CONCLUSÃO DOS CURSOS DO CAO OU CSP: concluir, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) para o posto de Major e de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) (nesse último a exigência está prevista no artigo 35, IV, do Decreto Estadual nº 1.672, de 28 de dezembro de 2016) ou o Curso Superior de Polícia (CSP) para o posto de Coronel, se for oficial integrante do QOPM*
- g) *PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE PROMOÇÃO: o requerimento de promoção deverá ser protocolizado na Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), no prazo limite de 60 (sessenta) dias antes das datas da promoção previstas na Lei Estadual nº 8.388/2016.*

III.5. DA SITUAÇÃO DO OFICIAL MILITAR DO QUADRO DE SAÚDE (QOSPM):

A partir da interpretação sistemática do artigo 10 da Lei Estadual nº 8.388/2016 e do artigo 35, §§1º e 2º do Decreto Estadual nº 1.672/2016, afirma-se que os Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOSPM), para serem promovidos por tempo de serviço aos postos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de Major e Coronel, podem possuir, respectivamente, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) e o CSP (Curso Superior de Polícia) ou, respectivamente, seus equivalentes, consubstanciados em cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) e stricto sensu (mestrado ou doutorado), desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.

III.6. DA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NAS PROMOÇÕES DE OFICIAIS MILITARES POR TEMPO DE SERVIÇO:

Para efeito de promoção por tempo de serviço de Oficiais da Polícia Militar do Pará (PMPA), não há exigência de análise de impacto e disponibilidade financeiro-orçamentário, tendo em vista que, ao serem promovidos, os Oficiais são transferidos para a reserva remunerada, nos termos dos §§2º e 8º do artigo 10 da Lei Estadual nº 8.388/2016.

III.7. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO FICTO:

A partir da EC 20/98 e em observância aos princípios da contributividade, solidariedade e pleno custeio, é vedada, para efeitos de reforma e reserva remunerada no âmbito do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará, a contagem de tempo de contribuição fictício a partir de 11 de janeiro de 2002.

Este é o Parecer que submeto à superior apreciação de V. Exa.

Belém/PA, 09 de junho de 2022

Dennis Verbicaro Soares
Procurador(a) do Estado do Pará

PROPOSTA PARA INDEXAÇÃO:

REVISÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 000005/2021-PGE (PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR).